

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5212 , DE 2005

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5212, de 2005, de autoria do ilustre Deputado LOBBE NETO, introduz alteração na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o PROUNI – Programa Universidade para Todos, no sentido de incluir no art. 1º do referido diploma legal bolsas de estudo para cursos de pós-graduação ou especialização.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC, de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde a proposta não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examiná-la sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DA RELATORA

É da tradição da educação universitária no mundo todo fazer distinção e separação do ensino de graduação do de pós-graduação, seja este no sentido estrito (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado), seja no sentido amplo (Aperfeiçoamento e Especialização).

E isso se deve, basicamente, a dois fatores: primeiramente, porque os cursos de pós-graduação diferem dos de graduação em escopo, objetivo, conteúdo, metodologia de trabalho, sistemática de avaliação e finalidade; e em segundo lugar, porque os compromissos com a pesquisa e a orientação acadêmica, nos cursos de pós-graduação, são essenciais e diretamente vinculados à natureza do curso e à formação do candidato ao título acadêmico (Mestre, Doutor, Especialista etc.), o que não ocorre com os cursos de graduação.

Por essa razão, os sistemas de fomento aos cursos de pós-graduação, como a concessão de bolsas de estudo e auxílios diversos, são necessariamente distintos e separados dos existentes para os cursos de graduação.

No Brasil, por exemplo, os programas de fomento, liderados pelo CNPq, CAPES e fundações de amparo à pesquisa, como a FAPESP, do Estado de S. Paulo, existem há muito anos, desde bem antes de se conceber programas de fomento para os cursos de graduação. Além disso, sabemos que funcionam muito bem, com padrões de excelência comparável a programas semelhantes em países desenvolvidos, como França, Canadá, Austrália e Estados Unidos da América.

É desejável, portanto, que seja mantida a distinção e a separação histórica entre os cursos de graduação e pós-graduação, não com a intenção de simplesmente manter uma tradição, mas sim de reconhecer os diferentes atributos essenciais de cada um dos níveis da educação superior.

Diante do exposto, está correta a postura adotada na edição da Lei nº 11.096, de 2005, que cria o PROUNI exclusivamente para os cursos de graduação, mantendo-o, assim, separado dos programas de fomento já existentes para os cursos de pós-graduação.

Em contrapartida, seria um lamentável equívoco, tanto do ponto de vista educacional como do cultural, adotar a alteração proposta pela proposição em exame na Lei nº 11.096, de 2005, com vistas a criar num mesmo diploma legal um sistema de fomento comum aos cursos de graduação e de pós-graduação.

Posto isso, voto pela rejeição - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 5212, de 2005, de autoria do eminente Deputado LOBBE NETO.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora